

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 310/93A
INTERESSADO : Colégio "Spinosa", Capital
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 17ª DE, que, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, modificada pela Deliberação CEE nº 09/92, promoveu o aluno Fábio Kuniaki de Andrade
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 469/93 - CEPG - Aprovado em 16-06-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Colégio "Spinosa" recorreu a este Conselho contra ato da 17ª DE que promoveu o aluno Fábio Kuniaki de Andrade para a 8ª série do 1º grau, em 1992.

1.2 Alega, para tanto, que não houve descumprimento das normas que regem a avaliação do rendimento escolar do aluno, isto é, que foram obedecidos o Regimento Escolar e a Deliberação CEE nº 03/91.

1.3 A 17ª DE fundamentou-se no relatório da Comissão de Supervisores que, entre outros argumentos, informou que a escola deixou de apresentar Documentos Básicos que permitissem a análise da avaliação do desempenho global do aluno e que amparada no quadro de Resultados registrados no Histórico Escolar entendeu que "a falta de documentação, cuja responsabilidade é da Escola, não pode acarretar prejuízo ao aluno" e se pronuncia pela sua promoção.

PROCESSO CEE Nº 310/93A

PARECER CEE Nº 469/93

1.4 Ao receber o expediente, na Câmara do Ensino do Primeiro Grau, considere-se que, preliminarmente, deveria ser ouvida a CLN na seguinte questão:

"O não-atendimento pelo estabelecimento de ensino às solicitações da Comissão de Supervisores de Ensino (vide Parecer de fls. 16 a 25) para análise da situação do aluno quanto à avaliação do rendimento escolar pode ser entendido como 'descumprimento das normas regimentais' para efeito de aprovação do aluno para série subsequente, nos termos do que dispõem as Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92?"

1.5 Pelo Parecer da CLN, aprovado em 26.05.93, conclui-se que "a decisão da 17ª DE não atentou contra as normas legais que regem a matéria "e que" a Câmara do Ensino do Primeiro Grau não deva acolher o recurso interposto pela direção da escola".

2. CONCLUSÃO

Não se acolhe o recurso interposto pelo Colégio "Spinosa", 17ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 30 de maio de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 310/93A

PARECER CEE Nº 469/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de junho de 1993.

***a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MARIANO PIRES AZANHA
Presidente***